

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2025046102

UASG Nº: 989301

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026

RECORRENTE: E P P PERES LTDA – GRUPO PERES

RECORRIDA: G R LOBATO – ME

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **E P P PERES LTDA – GRUPO PERES** em face da decisão que classificou a proposta comercial da empresa **G R LOBATO – ME** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90005/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da recorrida para o **item 5** do edital apresenta vícios insanáveis: **ausência de assinatura** do representante legal, utilização de **modelo de documento fora do padrão** exigido e **falta de informações técnicas** (CAT/SER) sobre os produtos. Alega que tais omissões tornam o documento apócrifo e violam os princípios da legalidade, vinculação ao edital e segurança jurídica, previstos nos artigos 5º e 59, IV, da Lei nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do mérito recursal deve ser conduzida sob a égide da **Lei nº 14.133/2021**, que inovou ao consolidar o **princípio do formalismo moderado** no rito processual das contratações públicas.

O ponto central da controvérsia reside na aplicação do **Art. 12, inciso III, da referida Lei**, que estabelece como diretriz:

"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

Quanto à **ausência de assinatura** na proposta anexa, observa-se que, por tratar-se de **Pregão Eletrônico**, a licitante deve estar devidamente credenciada e logada no sistema oficial mediante chave e senha pessoal para o envio de documentos. Esse procedimento eletrônico garante a **autoria e a integridade** da manifestação de vontade, suprimindo a necessidade de assinatura manuscrita ou digital no corpo do arquivo PDF anexado. Portanto, a falha é considerada um erro formal passível de saneamento, não invalidando a proposta.

Em relação à utilização de modelo diverso e à falta do código CAT/SER, entende-se que, se a descrição do produto e o preço ofertado permitem o julgamento objetivo e a futura execução do contrato, o excesso de rigor para desclassificar a melhor oferta contraria o interesse público e o princípio da economicidade. O formalismo não pode ser um fim em si mesmo, devendo a Administração priorizar a obtenção da proposta mais vantajosa, desde que garantida a isonomia.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no **Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** e no princípio do formalismo moderado, esta Autoridade Competente decide:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto por **E P P PERES LTDA – GRUPO PERES**, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de **CLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **G R LOBATO – ME**, por considerar que as falhas apontadas constituem irregularidades formais que não prejudicam a essência da proposta nem a competitividade do certame.

Dê-se ciência às interessadas e publique-se.

CATALÃO – GO, 19 de março de 2026.

Synara de Sousa Lima Coelho

Pregoeira